



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO N° 418 / 2015

Protocolo:	1605/15		
Data:	16/09/15	Hora:	08:37
Ofício:			
Aprovado na	25- ^{mo}	SO,	realizada
em	15.09.15	§1º	adendo
Presidente LUIIS HENRIQUE CAPELINI Presidente da Câmara			

Assunto: Indica ao Poder Executivo Municipal que, em face das carências de vagas em creches municipais, promova a ativação de todas as salas da recém-concluída EMEI Oswaldo Justo.

Bertioga, 15 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Sr. Presidente, Nobres Vereadores:

Valéria Bento, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Colendo Plenário, fazer a seguinte **Indicação:**

Raros os dias em que mães não me procuram para que eu interceda em viabilizar o procedimento de matricular seus filhos em creche próxima à sua residência, mormente quando se tratam de pessoas de poucos rendimentos, que precisam procurar emprego e não têm com quem deixar a criança durante a jornada de trabalho.

Como é de notório conhecimento, nosso município não está aparelhado suficientemente para dar conta da crescente demanda por creches. Seguramente não podemos atribuir o fato à falta de recursos,



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

visto que a educação é contemplada, por lei, com 25% de nosso orçamento anual.

Assim, outra solução não tem nos restado, senão garantir este direito pela via judicial, onde é postulada a condenação do Poder Público à obrigação de disponibilizar vaga em creche ou entidades equivalentes próximas à residência das pessoas.

Tenho, através de meus colaboradores da área jurídica, conseguido êxito em todos os pedidos que temos feito por via judicial. Não que essa seja a maneira que mais me agrade, mas, em face da política municipal de não priorizar a educação, não me tem restado alternativa se não recorrer ao judiciário para que as crianças, e pais, tenham seus direitos assegurados.

Dentro da Constituição da República de 1988 o direito à creche é contextualizado dentre os direitos sociais. Embora muitos afirmem que este direito social se restrinja à área educacional, não podemos negar que também possua uma pesada carga assistencial, já que se trata de equipamento imprescindível às famílias de baixa renda, sem o qual o trabalho de muitas pessoas restaria inviabilizado.

Esta conclusão é extraída do artigo 7º, inciso XXV, da Constituição da República de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas

Em regulamentação ao comando normativo constitucional, dispõe a Lei Ordinária Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação - LDB) que:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 - A educação infantil será oferecida em:

I - creche ou entidades equivalentes, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Denota-se, por conseguinte, que muito além do viés educacional que a creche possui, este instrumento desempenha imprescindível papel assistencial, pois como já dissemos, é uma ferramenta viabilizadora do emprego de muitas pessoas.

Prescreve o art. 208, IV da Constituição da República que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

O ECA, por seu turno, repete quase literalmente o dispositivo constitucional, porém amplia a faixa etária que deve ser atendida por este aparelho educacional e assistencial:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

No mesmo sentido dispõe a Lei de Diretrizes e da Educação (Lei nº 9.394/96):

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

Veja-se que o legislador foi ainda além, ao dispor que esta creche deve ser próxima à residência da criança, senão, consultemos novamente o ECA:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Como visto, é inegável o direito à creche, direito este gratuito e universal, pois todas as pessoas podem utilizá-lo, independentemente de possuírem condições de custear na iniciativa privada.

Há volumoso e unânime entendimento jurisprudencial reconhecendo a obrigação do Poder Público em oferecer o atendimento educacional para crianças de zero a seis anos. Tal obrigação, também já se assentou, não é meramente programática, nem tampouco a imposição judicial do dever de incluir criança imediatamente em equipamento dessa natureza viola o princípio da tripartição dos poderes, conforme se dessume da jurisprudência sumulada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Súmula 63: É indeclinável a obrigação do Município de providenciar imediata vaga em unidade educacional a criança ou adolescente que resida em seu território.

Súmula 64: O direito da criança ou do adolescente a vaga em unidade educacional é amparável por mandado de segurança.

Súmula 65: Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

Isto posto, Exmo. Presidente e nobres Pares, considerando que temos o dever legal e moral de dar qualidade de ensino às nossas crianças e condições de trabalho para suas mães, muitas vezes provedoras de seus lares, **Indico** ao Poder Executivo Municipal que, urgentemente, coloque à disposição da comunidade bertioguense as outras 4 salas existentes, porém ociosas, na EMEI Oswaldo Justo, situada no Jardim Vista Alegre.

Observados os preceitos regimentais, esta é a **Indicação** devidamente subscrita.

Luís Henrique Capellini
Presidente da Câmara

Valéria Bento
Vereadora

Voz. Antonio Rodrigues Filho
Vice-Presidente

Marcia Regina Braz Lia
Vereadora

ELISABETH DOTTI CONSOLI
Vereadora

ALFONSO DARI WEILAND
Vereador

JOSÉ FELICIANO IRMÃO
2º Secretário